



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722446/2020-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ AUGUSTO TOURINHO DANTAS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2019

COMPENSAÇÃO EM ANÁLISE. GLOSA DE IRRF DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação, se ainda em análise, não autoriza a glosa de IRRF do beneficiário, ainda que seja sócio, diretor, gerente ou representante da empresa pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 114 a 117) que apurou um imposto suplementar de R\$ 427.003,85, além de juros de mora e da multa de mora, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), Exercício 2019, anual-calandário de 2018.

De acordo com a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de compensação indevida de IRRF. Escreveu-se que o contribuinte, membro do Conselho e Administração da Companhia Planalto Piauí Participações e Empreendimentos S/A, é solidariamente responsável com o sujeito passivo pelos créditos

decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, conforme artigo 783 do Decreto 9.580/2018 – RIR/2018. Desta forma, deve comprovar o recolhimento para que possam compensar o IRRF na declaração de Ajuste Anual.

A **Impugnação** apresentada em 18/09/2020 (fls. 03 a 11) alegou, em síntese, que o valor contestado se refere ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual. Dado que a fiscalização alegou ausência de comprovação dos valores retidos e antecipados pela fonte pagadora, apresenta então os DARFs e a declaração de compensação do montante do IRRF que foi objeto de controvérsia.

O **Acórdão 107-017.787** – 13ª TURMA/DRJ07 (fls. 126 a 130), em Sessão de 28/09/2022, julgou a impugnação improcedente.

O Voto Vencido entendeu que a ação fiscal era improcedente porque a infração de Compensação Indevida de IRRF teve por fundamento o fato de o contribuinte ser sócio da fonte pagadora e esta não ter recolhido integralmente o IRRF informado em Dirf. Todavia, a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte seria a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

Pelo Voto Vencedor, entendeu-se que em vista da responsabilidade solidária, o contribuinte somente pode compensar no ajuste anual o valor retido sobre sua remuneração se comprovar que houve o recolhimento da totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da remuneração trabalhadores da pessoa jurídica da qual é responsável.

Intimado em 04/11/2022, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 139 a 150) em 02/12/2022 (fl. 138) aduzindo que:

- (i) Os tributos foram devidamente extintos, conforme demonstrado pela composição dos valores (fl. 19), pelos DARFs (fl. 20-35) e pelos PER/DCOMPs (fl. 38-49) juntados aos autos;
- (ii) A compensação extingue o débito sob condição resolutiva, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96;
- (iii) A cobrança do tributo tratado no presente processo ocasionaria uma cobrança em duplicidade em relação aos mesmos fatos geradores; e
- (iv) Deve-se, ao menos, suspender o presente processo até a análise do PER/DCOMP nº 23801.93856.161118.1.3.11-0007, que se encontra com a situação “em análise” e não “análise suspensa”, como equivocadamente trouxe o voto vencedor da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O ora Recorrente teve ciência do acórdão em 04/11/2022 (fl. 136) e o prazo de 30 dias iniciou-se em 07/11/2022, segunda-feira, terminando apenas em 06/12/2022. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Provas. Compensação em análise.

O Recorrente aduz que apresentou todos os documentos que comprovam a extinção dos tributos por parte da empresa: R\$ 12.656,49, por meio de DARFs pagos pela companhia (fls. 20-35); e R\$ 414.347,36 por meio da PER/DCOMP nº 23801.93856.161118.1.3.11-0007, transmitida pela companhia (fls. 38 a 41).

A DRJ julgou que o PER/DCOMP nº 23801.93856.161118.1.3.11-0007, está com a situação de “suspensa”, de forma que não se poderia reconhecer a “análise comprovação do pagamento do débito; e os recolhimentos do código 0588, relativo a janeiro/18 e outubro/18, não foram confirmados pelo sistema.

Sobre o pagamento, trouxe que:

(fl. 130) Quanto ao PER/DCOMP nº 23801.93856.161118.1.3.11-07, do período de apuração outubro de 2018, este não foi homologado, encontrando-se na situação “Análise Suspensa”.

Em relação aos recolhimentos no código 0588 (trabalho não assalariado), também a pessoa jurídica deixou de recolher o imposto retido no mês de janeiro de 2018, conforme consulta ao sistema.

Acerta a 1ª instância ao afirmar que se o contribuinte é sócio, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, passa a ser o responsável solidário pelo recolhimento, nos termos do art. 723 do RIR/1999, vigente à época.

A compensação, todavia, está em análise (não foi negada). Cabe à Receita Federal glosar e cobrar da empresa a compensação indevida.

Desta feita, não concordo nem com o voto vencedor e nem com o voto vencido de 1ª instância, posto que, apesar de entender ser possível cobrar do beneficiário o IRRF não recolhido, o caso dos autos é diverso: está ocorrendo a análise da compensação, e não o seu indeferimento.

E, nesse sentido, o que importa é saber se o valor que o contribuinte está aproveitando está incluído na declaração de compensação apresentado pela empresa. Em 1ª instância o contribuinte aduz que:

(fl. 08) Veja-se, a seguir, a composição (Doc. 6) dos pagamentos efetuados por meio de DARFs (Doc. 7) e a compensação declarada (Doc. 8) pela fonte pagadora para extinção do IRRF que foi deduzido dos pagamentos realizados ao impugnante, no exato montante de R\$427.003,85:

Confirmo, portanto, que o valor está incluído na declaração de compensação apresentado, *vide* comprovantes de arrecadação (fl. 19).

Dado que o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) constitui dívida, o débito está extinto sob condição

resolutória. Ainda que não seja trabalhado, se eventualmente o for será homologado tacitamente passados cinco anos da transmissão, e caso não o seja, a empresa será cobrada normalmente, com base na confissão de dívida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho